Contrarrazão IV – 3Neuron

À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO – PREDUC

Concorrência nº 001/2026 – Tipo Técnica e Preço
Protocolo nº 25.321.337-0
Objeto: consultoria especializada em Gestão de Projetos (PMO) – Escritório de Projetos da SEED-PR

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

NEURON CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 14.220.191/0001-01, com sede na Rua Professor Ayrton Roberto de Oliveira, nº 32, sala 801, bairro Itacorubi, CEP 88034-050, Florianópolis/SC, licitante habilitada no certame em epígrafe, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, vem, respeitosamente, com fundamento nos itens 15.3 e 15.4 do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por **FALCONI CONSULTORES S.A.** (CNPJ nº 05.485.279/0001-64) contra a decisão que a declarou inabilitada.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O item 15.3 do Edital assegura às demais licitantes o prazo de 05 (cinco) dias úteis, subsequentes à comunicação da interposição do recurso, para apresentação de contrarrazões.

No caso, a interposição do recurso foi comunicada em **02/10/2026**, data em que os documentos relativos à fase recursal foram disponibilizados no sítio eletrônico do PREDUC.

Desse modo, o prazo para apresentação das contrarrazões se encerra em **09/10/2026**, razão pela qual a presente manifestação é tempestiva.

II – SÍNTESE DO RECURSO

Em preliminar, a Recorrente sustenta a nulidade de sua inabilitação quanto ao item 10.4, sob o argumento de ausência de motivação. Afirma que a resposta ao pedido de esclarecimentos não teria enfrentado especificamente a exigência prevista nesse item, o que, em sua perspectiva, teria configurado cerceamento de defesa.

No mérito, sustenta que o fundamento relacionado ao item 10.3.6 teria sido superado em razão do reconhecimento, pela própria Comissão, do atendimento ao item

10.3.5. Com base nisso, requer a exclusão do referido fundamento e a consequente retificação e republicação da ata de julgamento.

Em relação ao item 10.3.4, alega que a Ata de Assembleia Geral Ordinária, realizada em 30 de abril de 2026, registrada perante a JUCESP e apresentada no bloco destinado à habilitação jurídica, seria suficiente para suprir a exigência de registro do balanço patrimonial na Junta Comercial, por fazer menção à publicação de comunicado em jornal. Subsidiariamente, requer a realização de diligência para apresentação do comprovante de publicação na Central de Balanços.

Quanto ao item 10.4, afirma ter apresentado atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto da contratação. Sustenta, ainda, que a comprovação documental da equipe técnica somente seria exigível da licitante vencedora, por ocasião da assinatura do contrato, nos termos do item 9.1.6.1 do Termo de Referência.

A Recorrente reconhece, ainda, não ter apresentado, no Envelope nº 1, as declarações previstas nos Anexos III a VIII. Contudo, junta tais documentos ao recurso e requer seu recebimento como medida de saneamento, sob o argumento de que a ausência configuraria mero vício formal.

Por fim, requer o conhecimento do recurso e o reconhecimento da nulidade de sua inabilitação quanto ao item 10.4. No mérito, pede a exclusão do item 10.3.6 dos fundamentos da decisão, com a consequente retificação da ata de julgamento. Requer, ainda, o reconhecimento do atendimento às exigências dos itens 10.3.4 e 10.4 ou, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência, bem como o saneamento da ausência das declarações previstas nos Anexos III a VIII.

Ao final, requer sua habilitação no certame ou, subsidiariamente, a remessa dos autos à autoridade competente, com a manutenção do efeito suspensivo do recurso.

Conforme será demonstrado pelas razões a seguir expostas, a decisão que inabilitou a Recorrente deve ser integralmente mantida, uma vez que observou as disposições do edital e os elementos constantes dos autos. Por conseguinte, o recurso deve ser conhecido e, no mérito, integralmente desprovido.

III – MÉRITO

1. Inaplicabilidade da Lei nº 14.133/2021 como norma subsidiária

A Recorrente sustenta a aplicação “subsidiária e analógica” da Lei nº 14.133/2021, especialmente de seus arts. 5º, 12 e 64, sob o argumento de que alguns de seus dispositivos teriam sido reproduzidos no edital.

A pretensão não procede.

A Concorrência nº 001/2026 é regida pelo Regulamento de Licitações e Contratos do PREDUC, aprovado pela Resolução nº 7/2025, pelo edital e por seus

anexos. Não há, nesses instrumentos, previsão de aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021.

A matéria encontra respaldo na orientação do Tribunal de Contas da União, segundo a qual os Serviços Sociais Autônomos não se submetem à Lei nº 8.666/1993 nem à Lei nº 14.133/2021, **devendo observar seus regulamentos próprios**, os quais devem estar pautados pelos princípios gerais do processo licitatório e pelo art. 37, caput, da Constituição Federal:

> *"Embora os Serviços Sociais Autônomos não se submetam à Lei 8.666/1993 [...] ou à novel Lei 14.133/2021, **eles devem obediência aos seus regulamentos próprios devidamente publicados** [...]". (TCU, Acórdão nº 2338/2024, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, sessão de 30/10/2024).*

Assim, o parâmetro jurídico primário para o exame do presente certame é o Regulamento de Licitações e Contratos do PREDUC, juntamente com o edital e seus anexos. A eventual reprodução de dispositivos da Lei nº 14.133/2021 no instrumento convocatório não importa na incorporação integral dessa legislação ao certame, mas apenas na aplicação das regras que tenham sido expressamente previstas no edital.

Desse modo, não se mostra cabível invocar dispositivos da Lei nº 14.133/2021 para afastar ou modificar exigências expressamente estabelecidas pelo Regulamento e pelo edital. As razões recursais, portanto, devem ser apreciadas à luz das normas que efetivamente regem a Concorrência nº 001/2026.

2. Inexistência de nulidade por ausência de motivação quanto ao item 10.4

A Recorrente sustenta a nulidade de sua inabilitação quanto ao item 10.4 do edital, sob o argumento de que a resposta ao requerimento de esclarecimentos não teria indicado quais documentos relativos à qualificação técnica foram considerados insuficientes ou ausentes, tampouco apontado o respectivo subitem do Termo de Referência. Embora a resposta apresentada pela Comissão não tenha reproduzido, de forma específica, os esclarecimentos solicitados quanto ao item 10.4, tal circunstância não conduz, por si só, à nulidade da decisão de inabilitação.

Isso porque o requerimento apresentado pela Recorrente teve por finalidade obter esclarecimentos adicionais acerca dos fundamentos já consignados na Ata de Sessão Reservada de Habilitação e Julgamento, não se confundindo, portanto, com a própria decisão de inabilitação. A ausência de detalhamento na resposta posterior não significa, necessariamente, ausência de motivação da decisão originária, cuja validade deve ser examinada à luz de seus fundamentos e dos elementos que instruíram o julgamento.

Além disso, a própria atuação da Recorrente no presente recurso demonstra que teve conhecimento da exigência relacionada à qualificação técnica e pôde exercer seu direito de defesa, uma vez que impugnou especificamente sua inabilitação no item

10.4, sustentando a compatibilidade dos atestados apresentados e defendendo que a documentação relativa à equipe técnica somente seria exigível por ocasião da contratação. Desse modo, não se verifica prejuízo concreto ao exercício do contraditório e da ampla defesa, pois a Recorrente teve condições de identificar a matéria objeto da decisão e de apresentar suas razões de inconformismo.

De todo modo, ainda que se entendesse necessária maior especificação dos fundamentos da decisão quanto ao item 10.4, tal circunstância não conduziria à habilitação automática da Recorrente, uma vez que eventual insuficiência de motivação não implica, por si só, o reconhecimento do cumprimento das exigências editalícias.

Assim, ausente demonstração de prejuízo efetivo ao exercício do direito de defesa e considerando que a Recorrente pôde impugnar especificamente sua inabilitação quanto ao item 10.4, não há fundamento para o acolhimento da preliminar de nulidade suscitada.

3. Ausência e invalidade das declarações dos Anexos III a VIII

A Recorrente reconhece que não incluiu no Envelope nº 1 as declarações correspondentes aos Anexos III a VIII do edital e, por essa razão, pretende juntá-las com o recurso, sob o argumento de que se trata de vício meramente formal, por envolver documentos de natureza declaratória.

A pretensão, contudo, não merece acolhimento, uma vez que as referidas declarações integram a documentação exigida pelo edital, conforme definido pela própria Comissão no Esclarecimento VII-B, publicado em 03/09/2026 e integrante do edital por força do item 6.5, enquanto o item 11.5 estabelece que a empresa que não apresentar a documentação exigida e não atender às condições previstas no instrumento convocatório será considerada inabilitada.

O Esclarecimento VII-B respondeu à pergunta sobre o envelope das declarações nos seguintes termos: “A área técnica solicitou tão somente as declarações contidas no item 9.1.6 do Termo de Referência, especificamente nos requisitos de habilitação, razão pela qual essas declarações devem constar no envelope de habilitação (envelope nº 1). [...] Sendo assim, devem ser inseridos no Envelope Nº 1 todos os documentos que versem sobre condições de participação, regularidade e habilitação”. Pelo item 5.4, a participação no certame implica a aceitação das condições do edital; pelo item 23.6, o licitante responde pela inobservância dos comunicados publicados no sítio do PREDUC. **A tese de que o item 9.1.6 do Termo de Referência se dirigiria apenas ao “arrematante” é, portanto, contrária a resposta oficial publicada oito dias antes da sessão.**

O Anexo VIII, por sua vez, define o próprio alcance: “Preenchimento obrigatório para proponentes com sede em outro Município e que não possuam filial no Estado ou cidade do CONTRATANTE”. A Recorrente tem sede em São Paulo/SP e, na declaração que agora tenta juntar, afirma que “não está cadastrada como contribuinte no Estado do Paraná e no Município de Curitiba-PR”. Confirma, assim, que se enquadrava na

hipótese de preenchimento obrigatório e que deixou de apresentar a declaração no momento próprio.

A ausência, portanto, não constitui fato controvertido, pois a própria Recorrente reconhece ter cometido "*equívoco na organização documental quanto a este ponto específico*". Desse modo, não se trata de documento apresentado de forma incompleta ou que demande mero esclarecimento, mas de documentação que não integrava o Envelope nº 1 no momento em que deveria ter sido apresentada.

A juntada realizada posteriormente também não é capaz de sanar a irregularidade, pois as declarações foram emitidas somente em 25 de setembro de 2026, quatorze dias depois da sessão de 11/09/2026 e já com o resultado da habilitação conhecido. Esse dado é decisivo à luz da própria jurisprudência invocada pela Recorrente, que descreve o acórdão do Tribunal de Contas da União citado em seu favor como assentado na "distinção entre comprovação tardia de condição preexistente e inovação material". A distinção é correta, e é ela que afasta o pedido: um balanço já encerrado, uma certidão já válida ou um registro já existente em órgão público são condições preexistentes que uma diligência pode confirmar. Uma declaração de vontade, o compromisso de comprovar vínculos, a cessão de direitos autorais, a aceitação das condições do edital, a afirmação "sob as penas da lei" de uma situação fiscal é o próprio ato que o edital exigia, e esse ato não existia em 11/09/2026. Produzi-lo em 25/09/2026 não comprova condição preexistente; cria, depois do prazo, o documento que faltava.

Além disso, a juntada posterior não encontra amparo nas regras de diligência previstas no Regulamento e no edital, pois o art. 17, § 5º, do Regulamento admite a inclusão apenas de documento comprobatório de condição que já tenha sido atendida pelo licitante quando da apresentação de sua proposta, enquanto o item 4.4.1 do edital expressamente ressalva que a diligência não autoriza a apresentação da documentação exigida no edital pela empresa participante.

No caso, as declarações não apenas foram apresentadas após a sessão, como também foram produzidas posteriormente, de modo que não se pode afirmar que comprovem condição anteriormente existente.

Por conseguinte, a juntada das declarações com o recurso não configura mero saneamento de formalidade, mas apresentação extemporânea de documentação que deveria ter integrado o Envelope nº 1, razão pela qual não pode ser admitida para afastar a consequência expressamente prevista no edital. Deve, portanto, ser mantida a decisão de inabilitação também por esse fundamento.

Tampouco socorre a Recorrente a ressalva do item 23.7 do edital ("salvo se passível de diligência, a critério da Comissão de Licitação, nos termos do item 23.9"). O item 23.9 autoriza sanar "falhas meramente formais que não comprometam a lisura e o real conteúdo da proposta" e pressupõe documento apresentado com defeito, não documento inexistente no envelope. Declarações que não constavam do Envelope nº 1 e que foram produzidas depois da sessão não são falha formal de documento entregue;

são documento não entregue, hipótese que o item 4.4.1 retira expressamente do alcance da diligência. O item 4.6, por sua vez, só tolera omissões formais “desde que não causem prejuízo para o PREDUC e nem firam os direitos dos demais proponentes”, e o item 14.7 só admite o saneamento “sem a quebra de igualdade de tratamento oferecida a todos os licitantes”: permitir que uma licitante assuma em 25/09 os compromissos que as demais assumiram em 11/09 é precisamente a quebra de igualdade que esses dispositivos vedam.

Há, ainda, uma consequência prática que merece registro. Mais de um recurso pendente nesta fase pede, de formas diferentes, que a Comissão receba documentação de habilitação depois da sessão. **O critério que a Comissão adotar para um deles valerá, necessariamente, para os demais.** Admitir o “Anexo Único” da Recorrente equivaleria a reabrir a fase de habilitação para as licitantes inabilitadas, com exceção justamente daquelas que cumpriram o edital no momento próprio. A única decisão coerente com o instrumento convocatório, e consistente entre todos os recursos, é a que mantém a vedação do item 4.4.1.

4. Inobservância do item 10.3.4 do edital quanto às demonstrações contábeis de 2025

A Recorrente sustenta que a Ata de Assembleia Geral Ordinária de 30 de abril de 2026, registrada na JUCESP e inserida no bloco de habilitação jurídica, seria suficiente para atender à exigência do item 10.3.4.2 do edital, por mencionar comunicado publicado em jornal. Subsidiariamente, requer a realização de diligência para apresentação de comprovante de publicação na Central de Balanços e alega, ainda, que outra licitante teria sido habilitada mediante forma semelhante de comprovação.

A pretensão, contudo, não merece acolhimento, pois não houve apresentação das demonstrações contábeis na forma exigida pelo edital. Com efeito, o item 10.3.4 estabelece que “o Balanço Patrimonial da Sociedade Anônima ou por Ações deverá ser o publicado em Diário Oficial”, enquanto o item 10.3.4.2 admite, alternativamente, as demonstrações “publicados em Diário Oficial”, “publicados em Jornal” ou apresentadas “por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial”. Além disso, o item 10.3.4.3 determina que, sendo a abertura do certame posterior a 30 de abril, “somente será aceito o balanço do ano anterior”, correspondente, no caso, ao exercício de 2025.

A exigência editalícia recai, portanto, sobre as próprias demonstrações contábeis, seja mediante sua publicação, seja mediante seu registro ou autenticação na Junta Comercial, conforme a hipótese aplicável. A documentação apresentada pela Recorrente, entretanto, consiste apenas na ata da assembleia que aprovou as demonstrações, a qual não se confunde com o balanço patrimonial nem com as demais demonstrações financeiras exigidas.

Isso se confirma pelo próprio conteúdo da ata, cujo item 3 apenas registra que as demonstrações financeiras “foram disponibilizados aos acionistas conforme

informado aos acionistas em comunicados realizados nas versões impressa do Jornal Gazeta de São Paulo". A referência à divulgação de comunicado acerca da disponibilização das demonstrações não equivale à publicação das próprias demonstrações, de modo que não atende à finalidade da exigência prevista no item 10.3.4.

Da mesma forma, o registro da ata perante a JUCESP não supre a exigência, uma vez que o ato levado a registro é a própria deliberação societária, e não as demonstrações contábeis. A publicidade conferida à ata, portanto, não se estende automaticamente ao conteúdo das demonstrações financeiras, sobretudo quando estas sequer integram o documento apresentado.

Também não se mostra cabível a diligência pretendida. O art. 24 do Regulamento prevê a diligência para "esclarecer ou a complementar a instrução do processo", enquanto o item 4.4.1 do edital expressamente ressalva que "a possibilidade do ato não faculta a apresentação da documentação exigida no edital pela empresa participante".

No mesmo sentido, o art. 17, § 5º, do Regulamento admite a inclusão de documento "comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentada sua proposta".

No caso, porém, a Recorrente não demonstra que as demonstrações contábeis de 2025 já estivessem publicadas ou registradas na forma exigida quando da apresentação da documentação, pretendendo apenas produzi-la posteriormente. Não se trata, assim, de esclarecer ou comprovar uma condição documentalmente existente, mas de suprir, após a abertura dos envelopes, documento que não foi apresentado no momento próprio.

A alegação de tratamento desigual igualmente não altera essa conclusão, pois a comparação somente seria pertinente diante de situações materialmente equivalentes. Segundo a própria Recorrente, a outra licitante teria apresentado comprovação da publicação de suas demonstrações contábeis em sistema público, circunstância distinta daquela verificada no presente caso, em que não foram apresentadas as demonstrações de 2025 nem comprovante de sua publicação ou registro na forma exigida pelo edital.

Diante disso, como a Recorrente não comprovou a apresentação das demonstrações contábeis de 2025 em nenhuma das formas admitidas pelo item 10.3.4.2, resta caracterizado o descumprimento da exigência de habilitação, razão pela qual deve ser mantida a decisão de inabilitação, nos termos dos itens 10.3.4, 10.3.4.2, 10.3.4.3 e 11.5 do edital.

5. Ausência de repercussão dos itens 10.3.6 e 10.4 sobre o resultado do julgamento

A Recorrente sustenta que o fundamento relativo ao item 10.3.6 estaria superado e, por essa razão, requer a retificação e a republicação da ata de julgamento. Sustenta, ainda, ter atendido ao item 10.4, seja em razão dos atestados de capacidade técnica apresentados, seja porque a comprovação da equipe técnica somente seria exigível da licitante vencedora, nos termos do item 9.1.6.1 do Termo de Referência.

Quanto ao item 10.3.6, a própria Comissão já esclareceu, na resposta ao Esclarecimento/Requerimento II, que a Recorrente "não foi desclassificada por conta deste item". Desse modo, ainda que a ata tenha registrado o não atendimento ao referido item, a circunstância já foi esclarecida pela Comissão, de modo que não há efeito prático a ser produzido pela pretendida retificação, uma vez que o item 10.3.6 não foi determinante para a inabilitação da Recorrente.

O mesmo ocorre em relação ao item 10.4, pois, ainda que fossem acolhidas as razões apresentadas pela Recorrente quanto à sua qualificação técnica, permaneceriam íntegros os demais fundamentos que conduziram à sua inabilitação, especialmente o descumprimento do item 10.3.4 e a ausência das declarações previstas nos Anexos III a VIII. Trata-se de fundamentos autônomos, cuja incidência decorre do próprio item 11.5 do edital, de modo que o afastamento de um deles não é suficiente para alterar o resultado do julgamento.

Essa conclusão decorre, ainda, do art. 27, parágrafo único, do Regulamento, reproduzido no item 15.6 do edital, segundo o qual o provimento do recurso "somente invalidará os atos insuscetíveis de aproveitamento". Assim, eventual acolhimento das alegações relativas aos itens 10.3.6 ou 10.4 não alcançaria os demais fundamentos da inabilitação, que permaneceriam suficientes para sustentar a decisão recorrida.

Por essa razão, as alegações relativas aos itens 10.3.6 e 10.4, ainda que examinadas, não têm aptidão para modificar o resultado do julgamento, razão pela qual não há fundamento para a reforma da decisão ou para a habilitação da Recorrente.

IV. PEDIDOS

Diante do exposto, requer o recebimento e o conhecimento das presentes contrarrazões e, no mérito, **o desprovimento do recurso administrativo interposto pela Falconi Consultores S.A.**, com a rejeição dos argumentos nele deduzidos, inclusive da preliminar de nulidade por ausência de motivação e dos pedidos de diligência, saneamento documental, retificação e republicação da ata de julgamento e reabertura do prazo recursal.

Requer, consequentemente, seja mantida a decisão que declarou a inabilitação da Recorrente, uma vez que não foram atendidas as exigências do item 10.3.4 do edital quanto às demonstrações contábeis do exercício de 2025, bem como não foram apresentadas, no momento oportuno, as declarações previstas nos Anexos III a VIII, em observância aos itens 10.3.4, 10.3.4.2, 10.3.4.3, 11.5 e 4.4.1 do edital, ao item 9.1.6 do

Termo de Referência, ao Anexo VIII e ao Esclarecimento VII-B e aos arts. 17, § 5º, e 24 do Regulamento de Licitações e Contratos do PREDUC.

Requer, ainda, que não sejam recebidas nem consideradas as declarações juntadas como “Anexo Único”, datadas de 25/09/2026, por constituírem apresentação extemporânea de documentação exigida no edital, vedada pelo item 4.4.1 e não configuradora de comprovação de condição preexistente; e que o critério adotado quanto à inadmissibilidade de documentação de habilitação apresentada após a sessão seja aplicado de modo uniforme a todos os recursos desta fase, em observância aos itens 4.6 e 14.7 do edital.

Por fim, requer o regular prosseguimento do certame, com o desenvolvimento das fases subsequentes, na forma prevista no edital.

Pede deferimento.

Florianópolis/SC, 08 de outubro de 2026.

JANDERSON DE LIMA REIS [redacted]

Assinado de forma digital por JANDERSON DE LIMA REIS [redacted]

NEURON CONSULTORIA LTDA
CNPJ nº 14.220.191/0001-01
Janderson de Lima Reis
Representante legal